



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362987

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2024736-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é autor JORGE LUIS COELHO SALESSE, são réus INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERMINO MAGNANI FILHO (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI, MAURÍCIO FIORITO, PAULO BARCELLOS GATTI, ANA LIARTE, RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.368

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2024736-77.2025.8.26.0000

COMARCA: ARAÇATUBA

AUTOR: JORGE LUIS COELHO SALESSE

**RÉUS: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO –
IPESP E ESTADO DE SÃO PAULO**

AÇÃO RESCISÓRIA – CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - Pretensão de desconstituição de acórdão da 4ª Câmara de Direito Público, que reformou sentença de primeiro grau, negando recomposição de proventos previdenciários com índice de 11,08% a partir de janeiro de 2016 - Alegação de violação a norma jurídica, nos termos do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil – Inexistência de hipótese que autoriza a rescisão da sentença – Dispositivos legais e teses jurídicas indicados pela parte autora que foram objeto de análise pelo acórdão rescindendo, inexistindo violação manifesta a normas jurídicas – O cotejo entre a decisão rescindenda e os argumentos ora apresentados deixam claro que a ação rescisória constitui em mera tentativa de reverter a conclusão do julgamento – Ação rescisória que não tem por finalidade a revisão do julgado apenas em razão do manifesto inconformismo - Ademais, a questão de mérito envolvia interpretação controvertida à época, o que impede a ação rescisória em tais casos – A superação de entendimento jurisprudencial posterior não justifica a rescisão de decisão transitada em julgado – Enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

Trata-se de ação rescisória proposta por JORGE LUIS COELHO SALESSE contra o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO (IPESP), com o objetivo de desconstituir o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Cível nº 1014806-92.2021.8.26.0032, que reformou a sentença de primeiro grau. A sentença inicial havia concedido ao autor o direito à recomposição de seus proventos previdenciários, com aplicação do índice de

11,08% (onze vírgula zero oito por cento) a partir de janeiro de 2016, em razão do congelamento dos reajustes decorrente de desequilíbrio atuarial da Carteira de Previdência.

O autor fundamenta a ação rescisória no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, que permite a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando violar manifestamente norma jurídica, no caso, a Lei Estadual nº 10.393/1970 rege o regime previdenciário da Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas, bem como o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4420/SP. Sustenta que o acórdão ignorou o fato de que o desequilíbrio atuarial foi superado com a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, a qual aumentou os repasses das custas notariais e registrais, restabelecendo as condições financeiras para o reajuste dos proventos. Além disso, o acórdão contrariou a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem reconhecido o direito dos aposentados à recomposição dos proventos congelados em 2016.

Requer, assim, a desconstituição do acórdão rescindendo e a restauração da sentença de primeiro grau, que havia julgado procedente o seu pedido de recomposição dos proventos, com pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e com juros de mora.

A decisão de fls. 738/739 determinou o processamento da ação rescisória.

A Fazenda Estadual e o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (IPESP) apresentaram contestação às fls. 749/764.

É o relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da petição inicial por ausência de indicação do dispositivo que entende ter sido violado.

O autor, aposentado pela Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas do Estado de São Paulo, alega que o acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público na ação nº 1014806-92.2021.8.26.0032 está em desconformidade com o artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/1970 e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420/SP.

Sustenta ter direito à revisão do valor de seus proventos para o ano de 2016, com base no índice de reajuste previsto no artigo 12 da Lei Estadual nº 10.393/1970, conforme a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010, considerando a variação do IPC-FIPE acumulado no ano de 2015 (11,08%):

Artigo 12 - Os benefícios da Carteira serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, de acordo com a variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), calculados sobre os doze últimos meses, ou desde a data do último reajuste se inferior a este período.

Parágrafo único - O reajuste de que trata o "caput" deste artigo, assim como a concessão de novos benefícios, somente será aplicado se ficar previamente demonstrada a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira. (NR)

Isso porque o acórdão rescindendo reformou a sentença de primeiro grau que havia concedido ao autor o direito à recomposição de seus proventos previdenciários, mediante aplicação do índice de 11,08% a partir de janeiro de 2016, em razão do congelamento dos reajustes decorrente de desequilíbrio atuarial da Carteira de Previdência. O acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL NÃO OFICIALIZADA – REAJUSTE DE PROVENTOS - Pretensão inicial do autor, na qualidade de ex-servidor de serventia extrajudicial não oficializada, já aposentado, voltada ao reconhecimento de seu suposto direito a obter a revisão do valor de seus proventos, a partir da aplicação do índice de reajuste estabelecido na LE 10.393/70, com a redação atribuída pela LE nº 14.016/2010 (art. 12) para o ano de 2016 (IPC-FIPE acumulado no exercício de 2015), na ordem de 11.08% - inadmissibilidade – critério de reajuste dos proventos dos servidores de serventia não oficializada que foi estabelecido para ocorrer anualmente, segundo a variação do índice IPC-FIPE – previsão de condição suspensiva para a efetivação do reajuste, consistente em prévia demonstração "[d]a manutenção do equilíbrio atuarial pelo estudo técnico a que se refere o artigo 51 desta lei, além da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira" – estudos técnicos elaborados no ano de 2016 que concluíram pela inexistência de equilíbrio atuarial no período utilizado como referência para a concessão do reajuste (Portaria nº 01, de 28.01.2016) – desequilíbrio que somente foi superado a partir da aprovação da LE nº 16.346, de 30.12.2016, com efeitos financeiros a partir do exercício de 2017 – impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos (art. 6º, da LINDB) à superveniente situação de equilíbrio, fazendo com que seja aplicado o índice de reajuste (11,08%) para período no qual a carteira de previdência ainda se apresentava desequilibrada – mera expectativa de direito (reajuste para o ano de 2016) que não se convolou em direito adquirido em razão da inocorrência da condição suspensiva (equilíbrio atuarial) no plano dos fatos - inexistência de hipótese de redução indireta do valor dos proventos – impertinência, ademais, da ratio decidendi contida no julgamento da ADI nº 4.420/SP para a resolução do caso em testilha - sentença de procedência reformada para julgar integralmente improcedente a demanda – inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso do IPESP provido." (Apelação Cível 1014806-92.2021.8.26.0032; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/03/2022; Data de Registro: 15/03/2022)

Pretende, assim, a rescisão do referido acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Público, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

V - violar manifestamente norma jurídica;

(...)

No entanto, os mesmos fundamentos que o autor aduz na presente ação rescisória foram objeto de análise específica pela 4ª Câmara de Direito Público.

O acórdão rescindendo entendeu que a concessão de cada reajuste anual (expectativa de direito) estava condicionada (condição suspensiva) à prévia demonstração, por meio de estudos técnicos, da manutenção do equilíbrio atuarial e da existência de recursos financeiros disponíveis na Carteira, conforme o artigo 51 da Lei Estadual nº 10.393/1970.

Ressaltou que, embora tenham sido realizados os reajustes anuais entre 2010 e 2015, no ano de 2016 foi constatado um desequilíbrio da carteira de previdência e, como consequência, o não aperfeiçoamento do ciclo aquisitivo do direito ao respectivo reajuste anual.

Com relação à eventual superação do desequilíbrio atuarial com a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016, o acórdão rescindendo entendeu que *“os seus efeitos financeiros somente passaram a refletir no plano concreto a partir do exercício de 2017 - o que justificou, aliás, a retomada do valor da contribuição no patamar de 5,5% e da aplicação do reajuste para o ano subsequente”*.

Não admitiu, portanto, a tentativa de atribuir efeitos retroativos à superveniente situação de equilíbrio, fazendo com que

fosse aplicado o índice de reajuste (11,08%) a um período no qual a carteira de previdência ainda estava desequilibrada.

Para o E. Desembargador Relator no processo originário, *"à época (2016), havia mera expectativa de direito (reajuste para o ano de 2016) que, ao fim, não veio a se convolar em direito adquirido, dada a inocorrência da condição suspensiva (equilíbrio atuarial) no plano dos fatos"*. Desconsiderar a não concessão do reajuste (concedendo-o retroativamente), implicaria desconsiderar a premissa básica para a recuperação atuarial da carteira de previdência, o que faria retornar à situação de desequilíbrio impeditiva do reajuste.

Ademais, no caso concreto, não se aplica o entendimento firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.420, que discutiu a constitucionalidade da Lei nº 14.016/2010 do Estado de São Paulo.

No julgamento da ADI 4.420, o Supremo Tribunal Federal não se manifestou especificamente sobre o artigo 12 da Lei Estadual nº 14.016/2010 no que diz respeito ao reajuste anual dos servidores públicos. O foco do julgamento foi principalmente a constitucionalidade da extinção da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo e a responsabilidade do Estado em relação aos benefícios previdenciários dos participantes dessa carteira.

O Supremo Tribunal Federal analisou questões relacionadas à inconstitucionalidade formal e material da lei, especialmente no que diz respeito à exclusão da responsabilidade do Estado pelo pagamento de benefícios (artigo 3º, *caput*, e § 1º) e à proteção dos direitos adquiridos dos participantes que já estavam em gozo de benefícios ou que haviam cumprido os requisitos para a concessão dos benefícios.

Também discutiu a interpretação conforme à Constituição para garantir que as regras de extinção da carteira não afetassem aqueles que já tinham direitos consolidados, além de assegurar a contagem recíproca do tempo de contribuição para aqueles que não haviam implementado todos os requisitos para aposentadoria, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

Portanto, o artigo 12 da Lei nº 14.016/2010, que trata do reajuste anual dos servidores públicos, não foi objeto de análise específica no julgamento da ADI 4.420, razão pela qual não se aplica ao caso concreto, ao contrário do que alega o autor.

A questão também foi objeto de análise específica no v. acórdão rescindendo, o qual ressaltou *“não haver qualquer pertinência entre a ratio decidendi extraível do julgamento proferido pelo Excelso Pretório na ADI nº 4.420/SP, já que, no caso em testilha, não há controvérsia acerca da efetiva aplicação (e respectivo campo de alcance) da LE nº 14.016/2010, cuja normatividade, aliás, serve de causa de pedir da pretensão inicial”*.

Portanto, houve a devida apreciação das provas e dos fundamentos constantes dos autos, bem como o enfrentamento dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em conformidade com o disposto nos artigos 371 e 489, § 1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Ademais, embora não alegado pelo autor, não se desconhece que antes do ajuizamento da presente Ação Rescisória, houve a publicação do acórdão de mérito no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) nº 0001060-71.2024.8.26.0000, que fixou a tese de que *“os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro administrada pelo IPESP, fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio*

financeiro e abalo à saúde financeira do fundo para tal exercício não pode ser aceito, pois foi causado pelo próprio Estado, com a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira”.

O entendimento proferido pela E. Desembargadora Relatora Teresa Ramos Marques, que coincidia com o entendimento proferido no v. acórdão rescindendo, foi vencido, tendo prevalecido o voto do E. Desembargador Cláudio Augusto Pedrassi, assim ementado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016 até a efetiva recomposição. Admissibilidade. Reajuste condicionado à manutenção do equilíbrio atuarial do regime previdenciário, nos termos do art. 12 da Lei Estadual 10.393/1970 com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.016/2010. Desequilíbrio financeiro causado pela queda de repasses na vigência da Lei Estadual nº 15.855/2015, que foi superado com o advento da Lei nº 16.346/2016, que aumentou o repasse das custas dos serviços notariais e registrais à Carteira de Previdência de 9,5% para 12,5%. Recomposição devida.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PREVIDENCIÁRIO. Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado. Recomposição de proventos. Pleito de reajuste de 11,08% a partir de janeiro de 2016. TESE FIRMADA: "Os aposentados e pensionistas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro fazem jus ao reajuste de 11,08%, a partir de janeiro de 2016, pois o argumento de desequilíbrio financeiro e abalo à saúde financeira do fundo não pode ser aceito, ante a edição da Lei Estadual nº 15.855/2015, que reduziu os repasses para tal Carteira”.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CASO PILOTO. Ante a aplicação da tese ao caso em exame, de rigor a reforma da sentença. Recurso provido.”

No entanto, tampouco a posterior consolidação da

questão no IRDR nº 0001060-71.2024.8.26.0000 em sentido contrário justificaria a rescisão do acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Público.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a ação rescisória, com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, *"pressupõe violação, frontal e direta, da literalidade da norma jurídica, de forma que seja possível extrair a ofensa literal da norma do próprio conteúdo do julgado que se pretende rescindir, entendimento mantido por esta Corte Superior sob a égide do atual Código de Processo Civil"* (AgInt na AR 6.562/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019).

Não é caso de aplicar o IRDR nº 0001060-71.2024.8.26.0000, admitido em 21/02/2024 e julgado em 29/11/2024, dentro do contexto do juízo rescisório, uma vez que ao tempo do julgamento do feito originário que se pretende rescindir, em 15/03/2022, a questão envolvia interpretação controvertida no âmbito deste Tribunal de Justiça Paulista.

A divergência foi inclusive reconhecida no v. acórdão rescindendo. Manifestando-se sobre essa divergência, o E. Desembargador Relator consignou os motivos específicos pelos quais conclui em sentido diverso, sendo eles, em linhas gerais: (i) a edição da Lei Estadual nº 16.346/2016 não possui efeitos retroativos; (ii) a norma constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários para preservar-lhes o valor real é norma de eficácia limitada, pois condicionada aos critérios definidos em lei; (iii) a decisão de não conceder o reajuste foi pautada em critérios técnicos atuariais.

Nessa circunstância, incide a vedação estampada no enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, inviabilizando a desconstituição do julgado e prejudicando o juízo rescisório, segundo o qual

“não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

É exatamente o caso dos autos. A matéria objeto da ação possuía dois entendimentos à época no Tribunal de Justiça, um pela procedência do reajuste e outro pela improcedência. A superação posterior do precedente não dá azo a propositura de ação rescisória.

Não se ignora a existência de vozes a favor do cabimento da ação rescisória fundamentada em violação a literal disposição de lei (artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil) quando, após a formação da coisa julgada no processo de origem, sobrevém pacificação da matéria por meio de precedente vinculante. É o caso, por exemplo, da questão submetida a julgamento no Tema 1.299 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, havendo dissenso jurisprudencial quanto à exegese da questão objeto dos autos quando da prolação do acórdão rescindendo, a vedação contida no enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal é medida que se impõe, acarretando a improcedência do pedido de desconstituição do julgado com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Enquanto não houver definição da questão de direito pelo tribunal superior, aplica-se a vedação prevista na Súmula nº 343 do STF.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Rescisória 2.297, julgada em 03/03/2021, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, afirmou que a jurisprudência não deve retroagir para atingir a coisa julgada, de modo que, mesmo que ocorra mudança de entendimento sobre a matéria, as situações já consolidadas não poderão ser revistas, pois a relativização da coisa julgada é medida sempre excepcional.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem confirmado o entendimento de que não cabe ação rescisória com base em precedente posterior ao trânsito em julgado da decisão questionada (Ação Rescisória nº 4.443. 1ª Seção. STJ. Relator designado para lavrar acórdão: Ministro Gurgel de Faria. 08.05.2019).

Este é também o teor da tese fixada no Tema 239 do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.001.779): *"A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. A ação rescisória resta cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido"*.

Assim, no atual estágio da jurisprudência, a mera superação de entendimento jurisprudencial não é suficiente para embasar pedido formulado em ação rescisória. Entendimento diverso seria contrário o princípio da segurança jurídica, de elevada importância no ordenamento jurídico vigente por ser instrumento da pacificação social.

Inexiste, pois, qualquer violação manifesta a norma jurídica, quanto menos outras hipóteses de cabimento de ação rescisória, ou seja, quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que está exposto na lei ou preceito.

A ação rescisória deve ser reservada a situações excepcionais, ante a natureza de cláusula pétrea assegurada à coisa julgada. Não é eleita para tornar a decisão mais justa, mas sim evitar julgados que sejam manifestamente contrários ao ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não se visualiza no caso em apreço.

A desconstituição da coisa julgada pressupõe que a decisão rescindenda contenha motivação evidentemente contrária às normas, princípios e regras que orientam o ordenamento jurídico, sendo inadequada a ação rescisória para o simples fim de rever *decisum* respaldado em interpretação razoável, como no presente caso.

O acórdão proferido pela C. 4ª Câmara de Direito Público examinou todas as questões trazidas aos autos, que eram pertinentes à apropriada solução do caso. Em nenhum momento houve motivação manifesta e frontalmente contrária a normas, princípios e regras.

Há tão somente divergência entre a interpretação conferida pela C. 4ª Câmara de Direito Público e aquela que o autor reputa mais adequada, ou seja, mais benéfica para a sua pretensão.

Na verdade, o autor pretende a utilização da ação rescisória como sucedâneo recursal, repetindo os fundamentos que já foram exaustivamente analisados nos autos de origem e refutados pela 4ª Câmara de Direito Público. Trata-se de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não admitido é em sede de ação rescisória, a qual, repisa-se, constitui em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada.

Ensina Humberto Theodoro Júnior *in* "Curso de Direito Processual Civil" que:

"O conceito de violação de "literal disposição de lei" vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo Estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso modo de ver, é o de Amaral Santos, para que sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; "é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quando a decisão é repulsiva à lei (error in

judiciando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo)”.

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em sua súmula que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que “a violação do direito expresso” corresponde ao “desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.” (Ed. Forense, 5ª edição, pág. 686/687).

A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença, e tampouco para reexame de prova.

Por implicar relativização da coisa julgada, a ação rescisória é via excepcional admitida apenas quando inequivocamente presente ao menos uma de suas hipóteses de cabimento estipuladas pelo artigo 966 do Código de Processo Civil, o que não se visualiza no caso em apreço.

Pelo exposto, pelo meu voto, julgo improcedente a ação rescisória.

Ante a sucumbência, fica a parte autora condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, observada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gratuidade da justiça.

Ademais, anote-se que em caso de unanimidade do julgamento, a importância do depósito a que se refere o inciso II, do artigo 968, do Código de Processo Civil deverá ser revertida em favor do réu, conforme dispõe o artigo 974, parágrafo único do mesmo Diploma Legal.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição dos recursos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora